

ORIENTAÇÃO PARA A ATUAÇÃO ARTICULADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Nos Termos da Resolução Conjunta
CNJ/CNMP N° 10 de 2024¹



¹ Documento de autoria da ABRAMPA e do CNMP, elaborado sob a coordenação do promotor de justiça Alexandre Gaio (MPPR) e da procuradora de justiça Ivana Lúcia Franco Cei (MPAP), com a participação das advogadas Vivian Maria Pereira Ferreira (OAB/SP n° 313.405), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n° 174.848) e Raquel Frazão Rosner (OAB/SP n° 464.689), e dos promotores de justiça Luciano Loubet (MPMS), Ivan Carneiro Castanheiro (MPSP), Carlos Alberto Valera (MPMG) e Tarcila Santos Britto Gomes (MPGO).

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA), entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente e da ordem urbanística, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.190-111, e a **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE (CMA)**, órgão do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, instituída pela Resolução nº 145/2016 e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 20/2019, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal e no artigo 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cumprindo os seus objetivos institucionais, vêm, por meio do presente documento, apresentar diretrizes para a atuação articulada do Ministério Público quanto à reparação de danos ambientais, à exigência de indenização e à destinação de valores em caso de compensação pecuniária.

SUMÁRIO

I.	Introdução	4
II.	Fundamentação	6
II.1.	As particularidades do regime de responsabilidade civil ambiental	6
II.2.	A ordem de prioridade para a reparação do dano ambiental	11
II.3.	Cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar	13
II.4.	Composição da indenização em caso de dano ambiental	15
II.5.	Limites para transigir no valor da indenização	19
II.6.	A necessidade de reparação dos danos climáticos	21
II.7.	A reparação de danos ambientais em caso de atividade licenciada	25
II.8.	A reparação de danos ambientais em caso de desmatamento ilegal em imóveis com excedente de vegetação nativa	29
II.9.	Critérios para a destinação dos bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos autocompositivos em tutela coletiva	35
III.	Observações sobre a Resolução Conjunta CNJ/CNMP N° 10 de 2024	39
IV.	Conclusão	42

I. INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é função institucional do Ministério Público, expressamente prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Para a efetivação de tal missão, insere-se em sua função finalística, como dever-poder, perseguir a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente. Assim, compete aos membros ministeriais caracterizar os danos a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao meio ambiente, delineando a sua extensão e impondo as obrigações deles decorrentes por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou de Ações Cíveis Públicas (ACP).

A grandiosa tarefa de proteção do meio ambiente demanda planejar ações harmoniosas, coordenadas, integradas, resolutivas e com foco em resultados positivos que beneficiem o desenvolvimento sustentável, a preservação da natureza e, principalmente, a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Para o cumprimento desta importante missão a Resolução Conjunta nº 10 de 2024, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representa um avanço significativo na gestão de bens e recursos provenientes de decisões judiciais e acordos em ações coletivas. O documento estabelece diretrizes voltadas para a transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas na destinação desses valores, fortalecendo o compromisso com a proteção de interesses coletivos e difusos.

A resolução estabelece parâmetros claros para a aplicação desses recursos, priorizando a reparação específica dos danos causados e assegurando que a gestão dos bens seja feita de maneira eficiente, transparente e de acordo com os princípios constitucionais de impessoalidade e prestação de contas.

Considerando o caráter nacional do Ministério Público brasileiro, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem como um dos seus propósitos a consolidação e o aprimoramento da atuação dos órgãos ministeriais na tutela do meio ambiente, repressiva e preventivamente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição e a cumprir o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), por sua vez, tem como um dos seus objetivos apoiar os membros ministeriais no desempenho das suas funções institucionais, propiciando a sua integração e articulação na defesa do meio ambiente.

Nessa perspectiva de harmonização e integração de procedimentos e articulação de atores, o presente documento visa abordar os fundamentos legais e doutrinários que respaldam a exigência da reparação integral do dano ambiental, e a destinação dos eventuais valores obtidos por meio de acordos, multas e penalidades para a reparação do dano ambiental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. AS PARTICULARIDADES DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O dever de reparação dos danos ambientais é extraído do texto constitucional, que dedicou um capítulo específico ao meio ambiente. Nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, em caso de danos ambientais, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.² Assim, cabe ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente, impondo-se a tríplice responsabilidade – penal, administrativa e civil – em caso de condutas ou atividades consideradas lesivas.

Sobre o tema, é importante destacar que o regime de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente apresenta importantes especificidades em relação à responsabilidade civil comum. Dentre as suas particularidades, destacam-se:

² Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

- (i) O princípio da reparação integral do dano ambiental (CRFB/1988, art. 225, §3º; Lei Federal nº 6.938/1981, art. 14, §1º);
- (ii) A natureza objetiva da obrigação, informada pelo risco integral, independentemente da apuração de culpa do agente (Lei Federal nº 6.938/1981, art. 14, §1º; STJ, Tema 681³);
- (ii) A natureza solidária da obrigação, pois se atribui responsabilidade a todos que, por ato omissivo ou comissivo, contribuam para a produção do dano (Lei Federal nº 6.938/1981, art. 3º, inc. IV);
- (ii) A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental (STF, Tema 999⁴; CRFB/1988, arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, inc. V, e 225, §3º);
- (iii) A inversão do ônus probatório (Lei Federal nº 8.079/1990, art. 6º, VIII; Lei Federal nº 7.347/1985, art. 21; STJ Súm. 618⁵); e
- (iv) O caráter *propter rem* da obrigação (Lei Federal nº 8.171/1991, art. 19, § único; STJ, Súm. 623⁶; STJ, Tema 1204⁷).

Como se vê, o substrato normativo que embasa a proteção da natureza correlaciona o agente, a ação e suas consequências de forma distinta do regime comum de responsabilidade civil. Tais importantes particularidades se devem à natureza jurídica do bem tutelado, que transcende as esferas individuais, abrangendo a coletividade presente e futura. Nesse sentido, segundo ensina Gomes Canotilho, a responsabilidade ambiental tem como premissas a salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica dos recursos naturais e o

³ Tema 681 do Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar”.

⁴ Tema 999 do STF: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

⁵ Súmula 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

⁶ Súmula 623 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

⁷ Tema 1204 do STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”.

princípio da solidariedade entre gerações, sendo regida pelo princípio da responsabilidade de longa duração. Ela se insere, assim, “numa ideia de proteção ecológico-ambiental dirigida à posteridade”.⁸

Considerada a fundamentalidade do bem jurídico ecológico para a existência da vida, a reparação integral do dano ambiental emerge como um princípio que assume centralidade no âmbito da responsabilidade civil ambiental, ressaltando as suas funções pedagógicas e dissuasórias⁹. Nesse sentido, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, preceituam que a responsabilização ambiental deve ser integral e, assim, considerar todos os fatores que impactem negativamente a integridade dos processos ecológicos.

Sobre o tema, Steigleder ensina que:

“Confirmada a responsabilidade civil pela prática de um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente”.¹⁰

⁸ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional – Revista de Estudos Politécnicos, Polytechnical Studies Review, ISSN: 1645-9911 2010, Vol VIII, no 13, 007-018, Faculdade de Direito da universidade de Coimbra.Coimbra, 2010.

⁹ “O princípio da reparação integral, para além de ser um princípio geral do instituto da responsabilidade civil, revela-se como um princípio nuclear e com conotações bastante especializadas no âmbito do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental. A devida compreensão do conteúdo do princípio da reparação integral deve necessariamente estar associada ao bem jurídico ecológico e sua relevância de conotação existencial não apenas para o indivíduo, mas, em especial, para o conjunto da sociedade. Ademais, o instituto da responsabilidade civil em matéria ambiental tem por premissa e função não apenas a “reparação” numa perspectiva pontual, ou seja, de determinado caso concreto, mas também possui funções pedagógicas e dissuasórias, no sentido de desestimular a repetição de práticas predatórias da Natureza”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, 2023, página 692.

¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 293.

Corroborando tal entendimento, Mirra pontua que:

“(...) a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também “toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental”, incluindo: a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental”.¹¹

A Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, foi crucial para a definição do instituto da responsabilidade ambiental no Brasil. Ao introduzir novos conceitos e paradigmas, a norma foi responsável por elevar o meio ambiente ao *status* de bem jurídico autonomamente protegido e previu uma nova lógica de responsabilização, alinhada às complexidades da questão ambiental, instituindo a responsabilidade objetiva para a reparação e a indenização de danos ao meio ambiente e a terceiros afetados, nos termos do seu artigo 14, parágrafo 1º.¹²

A natureza objetiva da responsabilização, baseada na teoria do risco integral, acarreta a responsabilização do poluidor independentemente de apuração de

¹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano. Consultor Jurídico, 29 out. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano/>>. Acesso em 13 maio de 2024.

¹² Lei Federal nº 6.938/1981: “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

culpa do agente. Uma vez verificado o nexo de causalidade, não cabe inquirir sobre a licitude da conduta, nem sobre quaisquer excludentes de responsabilidade civil, como caso fortuito ou força maior, para afastar a obrigação de reparar e indenizar caso se verifique a ocorrência de dano ambiental.¹³ Nesse sentido, veja-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano “in re ipsa”), ensejando o dever de indenizar”.

(STJ, REsp 1.877.192/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 09/11/2023, DJe 20/11/2023).

A objetividade da responsabilidade civil ambiental irradia por todo o ordenamento jurídico, também marcando presença em outras legislações recentes, como na Lei Federal nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança)¹⁴ e na Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei de Resíduos Sólidos)¹⁵. No caso específico de danos nucleares, a própria Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”, prevê que subsiste a responsabilidade civil independentemente da existência de culpa, o que é respaldado pelo artigo 4º da Lei Federal nº 6.453/1977.¹⁶

Nesse contexto, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 de 2024 surge como um instrumento normativo que visa padronizar e otimizar a destinação de bens

¹³ STJ, Tema 681.

¹⁴ Lei Federal nº 11.105/2005: “Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.

¹⁵ Lei Federal nº 12.305/2010: “Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento”.

¹⁶ Sobre o tema, ver WEDY, Gabriel Tedesco. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. Consultor Jurídico, 01/09/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>>, acesso em 01/08/2024.

e valores resultantes de acordos extrajudiciais. A resolução estabelece parâmetros claros para a aplicação desses recursos, priorizando a reparação específica dos danos causados e assegurando que a gestão dos bens seja feita de maneira eficiente, transparente e de acordo com os princípios constitucionais de impessoalidade e prestação de contas.

1. Aspectos Centrais da Resolução Conjunta nº 10/2024

A Resolução nº 10/2024 tem como objetivo regular a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais ou de acordos autocompositivos em tutela coletiva. Entre as principais diretrizes, destaca-se a priorização da reparação específica do bem jurídico violado, que é preferida às indenizações pecuniárias. Essa orientação reflete um avanço em termos de justiça restaurativa, buscando reconstituir o status quo antes do dano, sempre que possível. Trataremos dessa Resolução com mais especificidade no capítulo III.

É importante destacar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “a hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*” (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, na exegese dos textos legais, bem como na interpretação dos precedentes judiciais, caso haja pluralidade de sentidos possíveis, deve o aplicador do Direito escolher aquele que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade.¹⁷

II.2. A ORDEM DE PRIORIDADE PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O regime de responsabilidade ambiental fundamenta-se na conservação do bem jurídico ambiental, de modo que se deve sempre priorizar o retorno ao *status quo ante*, mediante a restauração ambiental, para, apenas em caso de impossibilidade, proceder-se a outras formas de reparação, conforme a lição de Leite e Ayala:

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. *Hermenêutica do Novo Código Florestal*. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. Brasília, STJ, 2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>, p. 172.

“Na esfera do Direito Ambiental brasileiro, o legislador, por meio dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/1981, e art. 225, § 3º, da CF/1988, estabeleceu ao degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais. A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve-se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação”¹⁸.

A forma ideal e completa de reparação do dano ambiental é a restauração natural, por meio da qual se promove a reabilitação dos bens naturais afetados¹⁹. Na recuperação *in natura*, feita mediante a imposição de obrigações de fazer, busca-se a recuperação da capacidade funcional do ambiente degradado, devendo-se assegurar a sua possibilidade de autorregulação e autorregeneração, por meio da reconstituição de ecossistemas e *habitats* comprometidos e que estavam em desequilíbrio ecológico devido à lesão²⁰.

Trata-se, portanto, da opção prioritária para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, por promover a reconstituição da situação que existiria se o dano não tivesse ocorrido. Para José de Souza Cunhal Sendim, considera-se o dano como ressarcido *in integrum* quando o bem juridicamente tutelado pela norma for novamente assegurado (ex: com a verificação da salubridade da água, da qualidade do ar, da integridade da paisagem, do equilíbrio ecológico, etc).²¹

No entanto, em caso de impossibilidade ou mesmo insuficiência da reparação *in natura*, é possível realizar, de forma independente ou cumulativa, a compensação ecológica, por meio da qual são adotadas medidas de preservação ambiental em localidade diversa à do dano original. Nesse caso, não são adotadas

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck do Araújo. Dano Ambiental. Editora Forense, p. 244.

¹⁹ Deve-se levar em conta que a Lei Federal nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), define “restauração” como a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original” e “recuperação” como a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original” (art. 2, inc. XIII e XIV).

²⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de Reparação do Dano Ambiental. Revista de Ciências Jurídicas v. 6 n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/revcienjur/article/view/74370>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

²¹ SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 178.

medidas para a restauração da área originalmente degradada, de modo que não se promove a restauração ou a reabilitação dos bens naturais afetados, mas, sim, a sua substituição por bens semelhantes²², com vistas a “minimizar os efeitos negativos da degradação ecológica”²³.

Tanto a restauração *in natura* quanto a compensação ecológica geram ganhos imediatos para o meio ambiente e, portanto, para a coletividade, devendo ser priorizadas sobre outras medidas de natureza meramente indenizatórias. Trata-se de entendimento replicado na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que, em seu artigo 2º²⁴, disciplina que a recomposição do bem jurídico violado ou ameaçado, na forma de **tutela específica ou por equivalência, é preferencial às medidas de natureza indenizatória**, tanto nas decisões judiciais, quanto em instrumentos negociais de autocomposição coletiva. Assim, somente diante de eventual inviabilidade ou insuficiência da restauração ou recuperação *in natura* e da compensação ecológica é que se torna possível proceder, subsidiariamente, à indenização ambiental²⁵.

II.3. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR

Uma vez que os ilícitos ambientais causam uma multiplicidade de danos ao meio ambiente, as ações e acordos que busquem a responsabilização civil devem contemplar todos os prejuízos causados, com a possibilidade de cumulação entre obrigações de fazer e de pagar.

²² ELCANO, Navarro: Arazandi, Responsabilidad por daños al medio ambiente, 1998.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 2021.

²⁴ Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024: “Art. 2º As medidas de garantia ou de recomposição do bem jurídico violado ou ameaçado, na forma de tutela específica ou por equivalência, são preferenciais às medidas de natureza indenizatória, tanto nas decisões judiciais, quanto em instrumentos negociais de autocomposição coletiva.”

²⁵ Sobre a indenização ambiental, Annelise Monteiro Steigleder destaca que ela: “[...] será medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano aos bens ambientais for irreversível e não for possível a compensação ecológica na forma prevista pelo artigo 84, § 1º, do CDC”. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 255.

Com efeito, mesmo com a restauração *in natura* e/ou a compensação ecológica, frequentemente subsistem danos ambientais não reparados, que devem ser indenizados. Assim, com fundamento no princípio da reparação integral, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que é plenamente possível a cumulação das obrigações de recuperação *in natura*, de compensação ecológica e de indenização. Sobre o tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADI 4031:

“(...) 7. Imposta, pela Constituição, a tutela ecológica efetiva, adequada e tempestiva (art. 225), procede afirmar a preferência pelas formas de tutela preventivas – que se voltam a impedir que o próprio ilícito ocorra, e possivelmente o próprio dano – ou, no caso da ocorrência de evento danoso, pela tutela repressiva na forma específica, é dizer, *in natura*, a buscar a **reparação integral do dano** e, tanto quanto possível, o retorno à integridade ecológica. **Essas preferências normativas, contudo, não excluem a tutela ressarcitória em pecúnia. Ao contrário, perfeitamente cumuláveis as diferentes formas de tutela para alcançar a proteção e a reparação integrais do meio ambiente.** 8. Identificadas não apenas várias formas reparatórias – *in natura*, em pecúnia, ou conjugadas –, mas, mais do que isso, diferentes espécies de danos. Vislumbrados, inclusive, os chamados danos intermédio e residual, lógica que também se aplica na presente seara e evidencia que a interpretação dos deveres fundamentais ambientais (art. 225, CRFB), da obrigação de reparar a degradação ambiental inerente à atividade minerária (art. 225, §§ 2º e 3º, CRFB) e da responsabilidade por dano ambiental abrangida, no federalismo cooperativo ecológico, pelo inc. VIII do art. 24 da Constituição – além da cláusula ampla de proteção ambiental e combate à poluição do inc. VI, não pode ser restritiva (...)”. [grifos nossos]

(STF, ADI 4031, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2023, publicado em 09/11/2023).

Como a restauração *in natura* pode não se mostrar suficiente à recomposição integral do dano causado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também elucida que a reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, sem que

isso configure *bis in idem*. Nesse sentido, a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

II.4. COMPOSIÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE DANO AMBIENTAL

Uma vez estabelecidos os princípios gerais que regem a responsabilidade civil ambiental, a necessidade de priorizar a restauração *in natura* do dano ambiental e a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer/não fazer com a de indenizar, cumpre pormenorizar a composição de eventual indenização ambiental. Em síntese, a fim de assegurar a reparação de todos as dimensões do dano ambiental, deve-se apurar:

- (i)** O dano interino (lucro cessante ecológico), correspondente ao prejuízo ecológico que perdura no tempo, entre a ação ou omissão danosa que impede a fruição do meio ambiente e o seu pleno restabelecimento;
- (ii)** O dano residual ou permanente, correspondente aos danos subsistem apesar de todos os esforços de restauração;
- (iii)** O dano moral coletivo, decorrente da repercussão social geral do dano ambiental; o qual dispensa a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça;
- (iv)** O enriquecimento ilícito (mais-valia ecológica), com a restituição do proveito econômico que o agente indevidamente auferiu com a atividade ou empreendimento degradador ao patrimônio público.

Sobre tais diferentes componentes da indenização em caso de dano ambiental, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. **A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.** 9. **A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem***, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: **a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadício de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário)**, algo frequente na hipótese, p. 12 FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do Dano Ambiental: algumas premissas. MPMG Jurídico – Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição especial Meio Ambiente. A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, Belo Horizonte, p. 10-17, 2011. 18 ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, **b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo.**

Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (Grifos nossos)

(STJ, REsp n. 1.198.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 9/5/2013).

De fato, mesmo nos casos em que se consiga alcançar uma condição de não degradação a partir de medidas de restauração, é possível que uma parte do dano ambiental seja irreversível e subsista, não obstante os todos os esforços empregados. Trata-se dos **danos residuais ou permanentes**. Em tais casos, a valoração do dano deverá se balizar de acordo com os valores previstos para a restauração *in natura*, incluindo todas as despesas oriundas de estudos prévios necessários, caso possível. É evidente a dificuldade de quantificar adequadamente a degradação ambiental, uma vez que, em razão da sua natureza intrínseca, os bens ambientais são, em geral, insuscetíveis de valoração, de modo que a avaliação do dano ambiental sempre estará sujeita aos obstáculos inerentes à complexidade do bem jurídico ecológico, requerendo uma avaliação técnico-científica interdisciplinar, capaz de identificar todos os impactos para o ecossistema.

Além disso, é comum que também haja a perda de serviços ambientais durante o período de recomposição do bem ambiental. Trata-se do **dano interino ou intermediário**, ou, ainda, do **lucro cessante ambiental**, correspondente ao prejuízo ecológico que perdura entre o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota. Nesses casos, também há dever de indenização em função da perda de qualidade ambiental nesse período. Conforme aponta José Roberto Marques, “o degradador deverá indenizar por essa depreciação, estimando-se um período em que a situação (tentativa de composição) vai persistir, considerando-se até que haja completo restabelecimento”²⁶.

²⁶ MARQUES, José Roberto. Reparação do dano ambiental: necessidade de adequação do dimensionamento do pedido formulado em Ação Civil Pública. MPMG Jurídico – Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Especial Meio Ambiente. A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, Belo Horizonte, 2011, p. 9.

Por fim, a reparação integral do dano ambiental exige, além da indenização dos danos materiais, do ressarcimento pelos **danos morais coletivos** perpetrados, correspondentes à violação injusta da esfera moral de uma dada comunidade, de um círculo de valores coletivos, independentemente de comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo. Nesse sentido os acórdãos recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“(…) tem-se entendido no STJ – quanto às lesões extrapatrimoniais em geral – que ‘é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o **dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva**. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.’” (Grifos nossos)

(STJ, REsp n. 1.989.778/MT, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

“(…) 5. Os **danos morais coletivos** configuram-se na própria prática ilícita, **dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva**, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

6. Ademais, os **danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade**, além de representarem uma **forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano** em benefício de toda a coletividade (…).” (Grifos nossos)

(STJ, REsp 1.655.731/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).²⁷

²⁷ O caso concreto referia-se à publicidade enganosa, mas é aplicável às questões ambientais, não só em decorrência do microsistema do processo coletivo – art. 90 da Lei 8.078/90 (CDC) c.c. art. 21 da Lei 7.347/85 (LACP) –, mas também porque em ambas as temáticas a responsabilidade civil é objetiva.

Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível. Além da reparação do dano *in natura* e/ou de eventual compensação ecológica, é cabível a exigência de indenização ambiental, de forma a contemplar a totalidade dos danos ambientais – materiais e morais – causados.

II.5. LIMITES PARA TRANSIGIR NO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A recém-editada Resolução Conjunta nº 10/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), exige a obediência ao princípio da reparação integral do dano ambiental, determinando, em seu artigo 4º, inciso I²⁸, que a reparação ou a compensação pecuniária, estabelecida na forma do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), deverá ser proporcional à dimensão do dano. Trataremos dessa resolução com mais especificidade no capítulo III.

Ademais, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017²⁹, é vedado ao órgão do Ministério Público, nos Termos de Ajustamento de Conduta, fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de modo que a negociação do acordo deverá cingir-se à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias – em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento –, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

²⁸ Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024: “Art. 4º A reparação ou compensação pecuniária estabelecida na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, e definida em razão de impossibilidade da reconstituição do bem jurídico lesado, deverá: I – ser proporcional à dimensão do dano [...]”.

²⁹ Resolução CNMP nº 179/2017: “Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados”.

Sobre o tema, é importante pontuar que o desmatamento ilegal, em regra, é um ilícito de natureza econômica, praticado por agentes racionais, segundo uma lógica de mercado, e que só serão dissuadidos se os custos da infração superarem o ganho esperado³⁰. Diante disso, deve-se ponderar as sanções à luz da gravidade do fato e da capacidade econômica do poluidor/desmatador.

Como bem elucida o Min. Herman Benjamin em decisão sobre o tema,

“A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério”.

(STJ, REsp 1.198.727/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/08/2012, DJe 09/05/2013).

Em que pese a importância e relevância de novas formas de resolução de conflitos, elas não podem, em nenhuma hipótese, impor um retrocesso à proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, nem contribuir para o abrandamento da proteção da vegetação nativa. Assim, cabe ao Ministério Público agir com todo o rigor para frear a ilegalidade e a criminalidade ambiental, principalmente em localidades marcadas pelo avanço do desmatamento ilegal e da grilagem de terras.

³⁰ BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968

II.6. A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CLIMÁTICOS

Via de regra, um dano ambiental apresenta múltiplas dimensões, por afetar diversos bens jurídicos, tais como a flora, a fauna, o solo, o ar, a água, o bem-estar coletivo, etc. No atual contexto de crise climática, importa ressaltar que a reparação integral dos danos ambientais contempla, entre outros aspectos essenciais, a necessidade de consideração dos impactos causados ao sistema climático, tornando indispensável a inclusão expressa de pedido de condenação por danos climáticos sempre que se identificar a emissão ilícita de gases de efeito estufa (GEE).

De fato, a Ciência já estabeleceu que o lançamento de GEE na atmosfera pelas atividades humanas produz distúrbios climáticos, com consequências gravosas para o meio ambiente e para a sociedade³¹. Reconhecendo tal nexo de causalidade e levando em consideração o princípio da reparação integral do dano ambiental, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 433/2021, instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente³², prevenindo, em seu art. 14³³, que a condenação pelo dano ambiental deve considerar, entre outros parâmetros, os seus impactos para a mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Embora diversas atividades humanas emitam GEE, no Brasil, a mudança do uso da terra é a sua principal fonte. Da totalidade das emissões brutas por mudança de uso da terra em 2022 no país, 97% tiveram origem no desmatamento, com 1,081 bilhão de toneladas de CO_{2eq} lançadas na atmosfera³⁴. Dessa forma,

³¹ LEE, Hoesgung; ROMERO, José (eds.). *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change - Summary for Policymakers*. IPCC, Geneva, 2023.

³² Conforme seu artigo 1º, a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente.

³³ Resolução CNJ nº 433/2021: “Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora”.

³⁴ TSAI, David et al. *Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil: 1970-2022*. SEEG, 2023.

ainda que toda e qualquer demanda visando a responsabilização ambiental deva averiguar se a ação ou omissão do agente gerou danos ao sistema climático, e, em caso positivo, perseguir a reparação de tal dano, é certo que, no Brasil, deve-se ter especial atenção para os danos climáticos nos acordos e ações relacionados ao desmatamento ilegal.

Sobre o tema, veja-se a diretriz do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Um desmatamento, por exemplo, pode implicar a perda ou a diminuição dos benefícios ecossistêmicos associados à prestação de serviços de provisão (redução dos níveis de produtos e subprodutos florestais), de suporte (prejuízos à ciclagem de nutrientes, redução de abrigo para fauna, eliminação da dispersão de frutos e sementes etc.) e de regulação (redução de sumidouros de gases do efeito estufa, alteração do balanço de energia na Terra, causando um dano climático, entre e outros), sem prejuízo de também configurar, a depender do caso concreto, lesão a serviços culturais (como no caso de desmatamentos em locais sagrados para populações indígenas).

A categoria do dano climático apresenta-se como uma nova faceta do dano ambiental, tornada explícita com o advento da Lei Federal nº 12.187/2009 (Política Nacional Sobre Mudança do Clima), a partir do reconhecimento do clima estável como bem jurídico, nos termos como este conceito foi elaborado por Benjamin (2020). Por sua vez, Sarlet (2020) e Wedy et al., (2020) apontam para um direito fundamental ao clima estável, o que representa uma abordagem evolutiva em relação ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no art. 225, caput, da CF/88, no sentido de que se tutela não apenas o conjunto de elementos bióticos e abióticos do meio ambiente, mas as bases estruturais que possibilitam a vida no Planeta Terra”.³⁵

Para realizar a quantificação e a eventual precificação dos GEE lançados na atmosfera em decorrência do desmatamento ilegal de vegetação nativa e incluí-los no cálculo dos danos ambientais causados, a Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e o Instituto de Pesquisa

³⁵ Conselho Nacional do Ministério Público. Diretrizes para valoração de danos ambientais. Brasília: CNMP, 2021. pp. 32-36. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/14837-diretrizes-para-valoracao-de-danos-ambientais>>. Acesso em: 20 set. 2024.

Ambiental da Amazônia (IPAM) produziram uma Nota Técnica que apresenta direcionamentos técnicos sobre o tema e orienta o uso da calculadora CCAL³⁶, ferramenta desenvolvida pelo IPAM que permite reconhecer a quantidade de CO₂ lançado na atmosfera a partir da identificação do estoque de carbono contido na vegetação nativa destruída³⁷.

Tais direcionamentos foram incorporados no Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, publicado pelo CNJ, que estabeleceu os seguintes parâmetros para a mensuração do impacto climático em casos de desflorestamento:

“Após analisar possíveis mecanismos aplicáveis na valoração preconizada pelo art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021 para condutas atentatórias contra a flora, o Grupo de Trabalho recomenda como diretriz a metodologia proposta pela Associação dos Membros do Ministério Público (Abrampa) perante o CNJ, na Audiência Pública sobre Parâmetros para Quantificação do Dano Ambiental (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essa metodologia permite calcular as emissões provenientes de desmatamentos e de incêndios nos biomas brasileiros e atribuir valor a essas emissões, por unidade de medida (tonelada equivalente de gás carbônico).

A atribuição de valor pode fazer-se, assim, na forma trazida pela ABRAMPA em Nota Técnica (Conselho Nacional de Justiça, 2022), nos seguintes termos:

1. A identificação da extensão da área desmatada ou incendiada, em hectares.
2. A estimativa do estoque de carbono médio naquela área ou bioma, por hectare.
3. A multiplicação entre (1) e (2), para encontrar-se o estoque de carbono emitido a partir da conduta.
4. A conversão desse estoque de carbono em toneladas de gás carbônico equivalente (CO_{2eq}), para utilização da unidade de medida utilizada mundialmente na avaliação das emissões de gases de efeito estufa.

³⁶ Disponível em: <<https://carboncal.org.br>>. Acesso em: 20 set. 2024.

³⁷ Disponível em: <https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Tecnica-Dano-Climatico-ABRAMPA-IPAM-13.09.2024_.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

5. A precificação da tonelada equivalente de gás carbônico, de acordo com o item específico deste Protocolo.

6. A multiplicação entre (4) e (5), para se atingir um valor final.

Para auxiliar tecnicamente na definição de cada variável dessa operação, o Grupo de Trabalho recomenda:

1. A utilização de imagens de satélite para cálculo da extensão da área desmatada, conforme o Protocolo de Julgamento das Ações Ambientais em seu Primeiro Escopo.
2. A utilização das estimativas médias de estoque de carbono disponibilizadas pela Calculadora de Carbono do Instituto de Pesquisas da Amazônia, fundadas no 4º Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa, elaborado pelo Poder Executivo Nacional.
3. A multiplicação do estoque de carbono total emitido pelo fator de conversão, igual a 3,67, para identificação do estoque total de gás carbônico equivalente emitido.
4. A precificação da tonelada de gás carbônico equivalente (...).

É recomendável que magistradas e magistrados, ao utilizar um preço de carbono para quantificar o dano climático resultante de desmatamento ou incêndio florestal, não adotem um valor inferior àquele estabelecido para os contratos do Fundo Amazônia – que, atualmente, corresponde a US\$ 5,00 por tCO_{2eq}. Quando tal preço for revisto, recomenda-se a adoção do valor atualizado – que deverá ser convertido para a moeda nacional (R\$) quando da condenação.

Essa recomendação leva em conta que, embora existam estudos acadêmicos de alta qualidade estimando preços de carbono em patamares superiores, o governo brasileiro ainda não definiu um valor para o custo social do carbono (nem para o preço sombra) para estimar o custo das externalidades sociais difusas causadas em cada unidade de emissão de GEE. (...) Esta estimativa de externalidade difusa, definida em um referencial oficial, será fundamental porque subsidiará a consideração sobre a repercussão social que se agrega ao dano climático material”.³⁸

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais – Segundo Escopo. Brasília: CNJ, 2024.pp. 57-58; 68. Acesso em: 24 set. 2024.

Por fim, importante destacar que condenações criminais relacionadas a condutas de desmatamentos e/ou incêndios florestais também devem contemplar a valoração do dano climático.

II.7. A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS EM CASO DE ATIVIDADES LICENCIADAS

Nos casos que tratam de atividade econômica licenciada, é importante distinguir impacto ambiental – que é a alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA nº 001/1986, arts. 1º e 6º, II) – de degradação e poluição – que se constituem, respectivamente, a partir da alteração adversa das características do meio ambiente e da degradação da qualidade ambiental devido a atividades que causem prejuízos diretos ou indiretos às condições preexistentes (Lei Federal nº 6.938/1981, art. 3º, II e III).

Fato é que, de maneira geral, as concentrações populacionais, o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de transporte produzem alterações no meio ambiente. Todavia, o instituto do licenciamento ambiental submete o desenvolvimento das atividades potencialmente poluidoras a uma série de verificações, condições e pressupostos, a fim de assegurar a sua tolerabilidade. Trata-se, ao fim e ao cabo, de fazer cumprir o comando do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, o qual submete a ordem econômica à observância da defesa do meio ambiente.

Por óbvio, caso o particular exceda os limites – temporais, territoriais e/ou técnicos – estabelecidos na licença, será responsável pela reparação do dano que a sua atividade causou ao meio ambiente. Todavia, ainda que o empreendimento esteja integralmente adstrito aos termos da licença ambiental, ainda assim caberá reparação dos danos que sobrevenham à atividade desenvolvida, em decorrência da responsabilidade ambiental objetiva, informada pela teoria do risco integral.

De fato, nos termos do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, havendo um dano ambiental, se determinada pessoa física ou jurídica for de algum modo responsável, a responsabilização na esfera cível recairá sobre ela, independentemente de a licença ambiental estar regular ou não, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Nesse sentido, a responsabilização civil em matéria ambiental independe da regularidade administrativa.

Sobre o tema, veja-se o julgado que originou o Tema Repetitivo nº 707, do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp nº 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014).

Disso decorre que não é possível ao empreendedor arguir qualquer causa excludente de responsabilidade; a sua responsabilização decorre do mero exercício da atividade de risco ambiental. Nesse sentido, irrelevante até mesmo eventual boa-fé na conduta amparada em autorização ambiental.

De todo modo, a Administração Pública também pode ser responsabilizada pela concessão irregular de licenças ambientais, assim como por sua omissão administrativa em licenciar e/ou fiscalizar determinada atividade. Sobre o tema, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O Estado responde – em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária – pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. (...)”.

(STJ, REsp n. 1.391.263/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 7/11/2016)

“AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS

2º, I e V, 3º, IV, 6º e 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. [...] 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. [...] 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização”, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). [...] 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu

agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa (...)."

(STJ, REsp nº 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 15/12/2010).

É nesse exato sentido, a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária".

Como se vê, a permissão estatal, tácita ou expressa, para o funcionamento de uma atividade potencialmente poluidora em desacordo com a legislação ambiental não exime o particular de responsabilidade e torna o Poder Público responsável pelos danos causados a terceiros pela sua ação ou omissão, nos termos do inciso IV do artigo 3º e do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 6.938/1981 que, respectivamente, considera poluidor o causador direto ou indireto da degradação ambiental e dispõe sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental.³⁹

II.8. A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS EM CASO DE DESMATAMENTO ILEGAL EM IMÓVEIS COM EXCEDENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA

Como se sabe, o desmatamento tem impactos substanciais na biodiversidade, no clima e nos modos de vida da população, em especial daqueles mais vulnerabilizados, de modo que o direito ambiental brasileiro foi erigido sobre os princípios da prevenção e da autorização prévia, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981. Assim, só podem ser economicamente exploradas e objeto de supressão de vegetação as áreas que atendam determinadas condicionantes.

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016., p. 328.

Com alguma frequência, no entanto, observa-se a construção de raciocínio equivocado, no sentido de que o desmatamento ilegal em imóveis com excedente de vegetação em relação aos limiares mínimos fixados pela Lei Federal nº 12.651/2012 não acarretaria danos ambientais, pois o proprietário poderia, no futuro e em tese, obter autorização para desmatar a área. Segundo essa lógica, a área seria “passível de desmatamento” e, assim, aquela supressão de vegetação não acarretaria responsabilidade civil pelo dano ambiental, mas apenas infração administrativa, em função da ausência circunstancial de autorização do órgão ambiental.

O argumento faz tábula rasa dos procedimentos autorizativos, tratando-os como se fossem meros entraves burocráticos, e se fundamenta na existência de um suposto “direito líquido e certo de desmatar” que, naturalmente, não existe em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, é o desmatamento que depende de autorização estatal.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador”.⁴⁰

Ademais, nos termos da Constituição Federal, a propriedade privada deve cumprir sua função socioambiental (art. 5º, XXIII), estando a atividade econômica submetida à observância de diversos princípios, dentre os quais se destaca a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Regulando a matéria⁴¹, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei de Proteção à Vegetação Nativa – LPVN) traz a possibilidade da supressão de vegetação nativa mediante certas condicionantes. O artigo 26 da referida lei estabelece que a supressão de vegetação nativa depende do

⁴⁰ STJ, Jurisprudência em Teses, número 30, tese 3. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Tese firmada com base nos precedentes: REsp 1172553/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014; AgRg no REsp 1367968/SP, Voto Vista ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014; EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011; REsp 948921/ SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009; MC 023429/SC (decisão monocrática), Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCA DA DO TRF 4ª REGIÃO), julgado em 17/10/2014, DJe 21/10/2014; REsp 1240201/PR (decisão monocrática), Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014.

⁴¹ Importante lembrar que a utilização e proteção do bioma Mata Atlântica está regulada na Lei Federal 11.428/2006, que possui caráter especial e prevalente sobre a Lei Federal 12.651/2012.

cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), da reposição ou compensação florestal e da demonstração da “utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas”.

É no momento da validação do CAR pelo órgão ambiental, com a definição do quadro de áreas da propriedade, que será realizada a análise e aprovação da Reserva Legal do imóvel. Nesse processo, caberá ao órgão ambiental aprovar a localização da área de Reserva Legal, observando os critérios ecológicos estabelecidos no artigo 14 da LPVN, com vistas à formação de corredores ecológicos e à proteção das áreas de maior interesse ecológico. Trata-se, como se vê, de regra que cria um espaço especialmente protegido e busca assegurar que o uso econômico dos recursos naturais dos imóveis rurais seja feito de forma sustentável, buscando-se conservar os processos ecológicos e a biodiversidade, assim como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

O desmatamento sem autorização prévia subverte esse processo, colocando a defesa de interesses particulares e/ou econômicos do proprietário acima da própria análise da viabilidade da supressão de vegetação, assim como do critério técnico para a definição da área de Reserva Legal. A prática também permite a continuidade da atividade de conversão do solo sem que haja qualquer segurança da adequada reposição ou compensação florestal e da utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas, potencialmente incentivando o desmatamento ilegal e isentando os responsáveis do dever de cumprir as condicionantes do órgão ambiental licenciador.

Nesse tipo de situação, cria-se uma pretensão legítima de responsabilização pelo dano ambiental causado, com a exigência da sua integral reparação. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO,

RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. [...] 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

(STJ, REsp n. 1.198.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 9/5/2013).

Como se vê, mesmo sendo, em tese, possível a obtenção de posterior autorização, o desmatamento não autorizado constitui dano ambiental e deve ser

devidamente reparado, ainda que não se exija a recuperação ambiental *in loco*, permitindo-se a continuidade da atividade produtiva no local. Mais do que isso, é possível que, além da compensação correspondente à vegetação suprimida, também seja exigida a compensação adicional pelos danos causados⁴².

Destaque-se que os processos de autorizações de supressão de vegetação são atravessados por uma série de falhas estruturais, impondo ao Ministério Público um olhar atento sobre o tema, a fim de corretamente distinguir os desmatamentos autorizados de outros desmatamentos ilícitos, com mero verniz de legalidade. O tema foi minudentemente abordado pela ABRAMPA em Nota Técnica sobre o tema:

“Inúmeras dificuldades impedem que as ASV se concretizem como um eficiente instrumento de controle da política ambiental. O sistema apresenta falhas em todas as etapas do processo, desde o momento do requerimento da autorização, passando pela análise e concessão do pedido, até o monitoramento feito pelos órgãos ambientais e incluindo os momentos de cadastramento e atualização das informações nos sistemas de informação. Além disso, as falhas são múltiplas, pois envolvem a usurpação de competência para a concessão das autorizações, a inobservância de requisitos legais, a violação aos limites das autorizações e a falta de transparência das informações. (...)

Com isso, em vez de servirem como mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização do desmatamento, as ASV frequentemente têm facilitado o avanço do desmatamento ilícito, mas com um verniz de legalidade, já que têm autorizado a supressão da vegetação nativa ao arrepio da legislação ambiental”⁴³.

Especificamente no que diz respeito ao bioma Mata Atlântica, o artigo 17 da Lei nº 11.428/2006 prevê expressamente que o desmatamento de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração não permite

⁴² De fato, já há estados que exigem compensação adicional mesmo em casos de áreas passíveis de supressão para uso alternativo do solo. Veja-se que a Lei Estadual nº 21.231/2022 de Goiás, por exemplo, prevê, em seu artigo 14, uma série de regras para a compensação florestal em casos não autorizados, inclusive em casos nos quais essa autorização seria possível. Especificamente nessa situação, ela exige a compensação em dobro em razão da soma da composição restaurativa e da composição por danos (inciso VII).

⁴³ ABRAMPA. Nota Técnica sobre a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados às autorizações de supressão de vegetação nativa nos biomas Cerrado, Caatinga, Amazônia, Pantanal e Pampa. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2024, pp. 13-14. Disponível em: <<https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2024/06/Nota-Te%CC%81cnica-ABRAMPA-ilegalidades-na-concessa%CC%83o-de-ASV.pdf>>. Acesso em 24 set. 2024.

a compensação em outro local. Nesse bioma, apenas é admitida a supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração, sendo possível a manutenção da atividade econômica desde que seja realizado o processo administrativo corretivo, sem prejuízo de indenização e/ou compensação ambiental. Acerca do tema, em recente decisão monocrática, o Ministro Campbell Marques manteve uma sentença de primeira instância na qual se decidiu que:

“(...) independentemente de culpa por parte da requerida, é seu dever recompor a porção de Mata Atlântica indevidamente suprimida, pouco importando a circunstância de o imóvel rural estar registrado no CAR e preservar Reserva Legal de 20% de sua área total, pois tal percentual é apenas uma baliza mínima trazida pelo Código Florestal (art. 12), não dispensando um exame caso a caso e autorização específica para intervenções antrópicas em imóveis cuja área de vegetação legalmente protegida seja de maior dimensão”.

(STJ, REsp 2.097.732/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 01/03/2024, DJe 05/03/2024).

Registre-se que nos casos de supressão de vegetação sem prévia autorização administrativa, assim como em todos os casos de atividades passíveis de licenciamento, é fundamental calcular o dano interino, já que, entre a data do fato e a da autorização *a posteriori*, houve supressão do serviço ambiental prestado de forma ilícita.

É importante ressaltar, ainda, a necessidade de adoção de medidas contra o enriquecimento ilícito. De fato, a prática do desmatamento sem autorização prévia implica favorecimento indevido do proprietário, que lucra com a exploração econômica da área de forma ilícita, além de poupar todos os custos do procedimento legal prévio para a supressão de vegetação – custos com consultoria, plano de exploração florestal, plano de resgate da fauna, cumprimento de condicionantes etc., com os quais o produtor rural observador das regras ambientais teve que arcar. Caso contrário, há o risco de, indevidamente, comunicar à sociedade que a ilegalidade compensa, já que nem o custo administrativo com as autorizações necessárias, nem o lucro ilícito obtido com a exploração madeireira, da agricultura e/ou da pecuária serão exigidos do infrator.

A título de paradigma, importa citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual se determinou a devolução integral do lucro ilícito auferido com a atividade ilegal:

“(...) Recurso especial provido para estabelecer a indenização devida à União como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado, aplicando-se o maior (...)”.

(STJ, REsp n. 1.923.855/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 28/04/2022).

Além do incentivo à ilegalidade, a falta de persecução da reparação do dano ambiental nesses casos enfraquece o *compliance* ambiental, torna as empresas ambientalmente responsáveis menos competitivas e compromete a integridade de toda a cadeia produtiva agroambiental, sobretudo do mercado de exportação, arriscando o setor comercial com importante impacto no equilíbrio da balança comercial do país.

II.9. DOS CRITÉRIOS PARA A DESTINAÇÃO DOS BENS E VALORES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS OU INSTRUMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS EM TUTELA COLETIVA

De acordo com os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos da sua reparação ou mitigação, de forma a restabelecer as condições ambientais afetadas ao seu estado original, nos termos descritos no presente documento. Respeitando essa lógica, é imperativo que, em caso de impossibilidade de recuperação integral *in natura* e compensação ecológica, os critérios de destinação dos recursos provenientes de indenizações por danos ambientais sejam direcionados para a recuperação efetiva do meio ambiente degradado, garantindo-se, assim, não apenas a responsabilização do agente causador do dano, como a

reaproximação do *status quo ante*, com a preservação da biodiversidade e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Trata-se de raciocínio também abraçado pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que apresenta, entre os seus princípios e objetivos,

- (i) a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (art. 2º, II);
- (ii) a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 2º, IV);
- (iii) a proteção de áreas ameaçadas de degradação e, destacadamente, a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII e IX);
- (iv) a preservação e a restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI); e
- (v) a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII).

A responsabilização civil por danos ambientais é igualmente regulamentada pelo artigo 14 da PNMA. Assim, *todas* as medidas pertinentes a essa responsabilização – supressão da conduta danosa e reparação (restauração, recuperação, compensação ecológica ou indenização) – devem ser elaboradas e executadas com vistas a esses princípios e objetivos da PNMA. Diante desse enquadramento, *todas* as medidas de responsabilização ambiental devem ter como objetivo precípua a geração de benefícios à conservação, à restauração ou à recuperação do bem jurídico indisponível *meio ambiente*, este entendido em caráter amplo, compreendendo o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

De fato, por se tratar de dano difuso, com ampla indeterminação das vítimas, não é possível distribuir a indenização aos prejudicados, assim como não seria adequado destiná-la ao Estado, que, no mais das vezes, é direta ou indiretamente responsável pelo dano. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão

necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Segundo a jurisprudência do STJ, ‘a indenização imposta ao réu transgressor da natureza, mesmo que fração dela, não pode ser direcionada para a parte autora da respectiva ação civil pública, devendo, ao invés, ser integralmente carregada para os Fundos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985’ (REsp 1.779.097/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 24/4/2019)”.

(STJ, AgInt no REsp 2.056.248 / RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgamento 27/11/2023, DJe 05/12/2023).

Buscando direcionar corretamente os recursos obtidos a título de indenização, a Resolução CNMP nº 179/2017 estabelece diretrizes claras quanto à destinação de indenizações pecuniárias relacionadas a danos a direitos difusos e coletivos. O seu artigo 5º estabelece que tais valores, bem como as liquidações de multas, deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985⁴⁴, permitindo-se a aplicação desses recursos em projetos de prevenção ou reparação de danos ambientais, ao suporte a entidades voltadas à proteção desses interesses, assim como a outras medidas que se alinhem com a natureza e a dimensão do dano (§1º). Ainda, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo dispõe que os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas⁴⁵.

⁴⁴ Lei Federal nº 7.347/1985: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

⁴⁵ Resolução CNMP nº 179/2017: “Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. § 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas”.

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 também trata do assunto, reitereando o entendimento expressado na Resolução anterior. Em seu artigo 3º, prevê que os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica serão revertidos para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais com participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985. Previu, ainda, em seu artigo 4º, que a reparação ou a compensação pecuniária estabelecida na forma do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/1985, e definida em razão de impossibilidade da reconstituição do bem jurídico lesado, deverá ser proporcional à dimensão do dano (inc. I); beneficiar, preferencialmente, os locais e as comunidades diretamente atingidos pela lesão ou ameaça de lesão (inc. II); e ser aplicada em finalidades que guardem pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado (inc. III).

Além disso, a norma recém-editada viabilizou, no artigo 5º, a possibilidade de o juiz ou o membro do Ministério Público, quando adotada a tutela específica ou por equivalência, indicar como destinatários: instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado (inc. I); pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado (inc. II); fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos (inc. III).

Concluindo, a destinação dos recursos para a compensação pecuniária do dano ambiental em bens equivalentes, no mesmo local do dano ou em local próximo, deve ser sempre objetivada pelo Ministério Público, estando em consonância com a lógica reparatória do instituto da responsabilidade civil ambiental, que visa reduzir, ao máximo, os impactos negativos causados ao meio ambiente.

III. OBSERVAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP N° 10 DE 2024

A Resolução Conjunta nº 10 de 2024, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representa um avanço crucial na gestão de bens e recursos provenientes de decisões judiciais e acordos em ações coletivas, especialmente no que diz respeito à reparação de danos ambientais. O documento estabelece diretrizes voltadas à transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas na destinação desses valores, reforçando o compromisso com a proteção dos interesses coletivos e difusos.

A Resolução estabelece parâmetros claros para a aplicação desses recursos, priorizando a reparação específica dos danos ambientais e assegurando que a gestão dos bens seja feita de maneira eficiente, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais de impessoalidade e prestação de contas.

A Resolução nº 10/2024 regula a destinação de bens e recursos oriundos de decisões judiciais ou acordos em tutela coletiva. Um dos seus principais objetivos é priorizar a reparação direta do bem jurídico ambiental, em detrimento de indenizações pecuniárias, refletindo uma abordagem de justiça restaurativa que busca reverter os danos causados ao meio ambiente.

A norma também estabelece que, na impossibilidade de recomposição direta, os valores revertidos devem beneficiar as comunidades impactadas, garantindo a pertinência temática dos recursos e evitando sua aplicação de forma dispersa. Isso promove uma justiça socioambiental alinhada às necessidades dos afetados.

Um dos aspectos mais inovadores da resolução é o enfoque na transparência e fiscalização. Todas as destinações de recursos devem ser justificadas com critérios claros, assegurando que as decisões sejam fundamentadas e passíveis de controle externo. As entidades beneficiárias são responsabilizadas pela aplicação correta dos recursos, devendo prestar contas de maneira pública e acessível. A Resolução também cria um sistema de cadastro para entidades sem fins lucrativos, que devem demonstrar regularidade fiscal e administrativa para serem elegíveis, minimizando riscos de má gestão e promovendo responsabilidade social na aplicação dos recursos.

A implementação da Resolução nº 10/2024 terá impactos significativos na gestão de recursos decorrentes de ações coletivas relacionadas a danos ambientais. O foco na recomposição direta e na transparência cria um ambiente mais seguro e eficaz para a execução de decisões judiciais. O envolvimento das comunidades afetadas na destinação dos recursos, como previsto em seu artigo 2º, § 2º, democratiza o processo e permite que suas vozes sejam ouvidas na busca por soluções adequadas para a reparação do dano.

A vedação de destinação de bens e recursos para atividades que possam gerar conflito de interesses, como promoção pessoal ou uso político-partidário, a destinação de recursos para manutenção de atividades do Judiciário ou MP, e a remuneração de seus membros, conforme o artigo 7º, reforça a impessoalidade e a legitimidade das destinações, preservando a integridade do Sistema de Justiça.

Além disso, o artigo 5º da Resolução permite que o MP e o Judiciário indiquem entidades públicas ou privadas como destinatárias dos bens e valores destinados, desde que estas promovam direitos relacionados ao dano causado, e desde que se respeite a determinação contida nos art. 11 a 13, que dispõem sobre o cadastro e regulamentação de destinatários, com critérios específicos para assegurar a transparência e a eficiência na gestão de bens e recursos. As instituições beneficiárias são obrigadas a prestar contas de forma clara e detalhada.

O Art. 6º obriga a fundamentação das decisões de destinação de bens e valores, incluindo mecanismos de fiscalização e critérios de escolha e os art. 8º e 9º detalham o processo de formalização dos termos de recebimento de bens e valores e a necessidade de controle rígido sobre a aplicação dos recursos, in-

cluindo cláusulas sobre a prestação de contas, cronogramas e penalidades por descumprimento.

Já o art. 10 atribui responsabilidade às entidades beneficiárias, prevendo sanções para a má utilização dos recursos, ao passo que o art. 14 da Resolução estabelece que a prestação de contas deve ser pública, acessível *online*, e seguir parâmetros definidos para garantir a transparência e o controle social.

Por fim, pode-se observar que a aludida Resolução reforça o compromisso com a transparência e a fiscalização na destinação de bens e recursos advindos de ações coletivas e instrumentos de autocomposição. Ela também garante que os recursos sejam aplicados de forma a beneficiar diretamente as comunidades e o meio ambiente afetados, promovendo a reparação dos danos causados. A prestação de contas é um dos pilares centrais, assegurando que todas as destinações sejam feitas de maneira impessoal, transparente e com ampla divulgação dos resultados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) O regime de responsabilidade civil ambiental tem como premissas a proteção da capacidade de renovação dos recursos naturais e a solidariedade entre gerações, devendo observar o princípio hermenêutico *in dubio pro natura* e o princípio da reparação integral do dano ambiental⁴⁶;
- b) Informado pela teoria do risco integral, o regime de responsabilidade civil ambiental apresenta particularidades em relação à responsabilidade civil comum, sendo marcado pela responsabilidade objetiva, pela solidariedade, pela inversão do ônus probatório⁴⁷, pelo caráter *propter rem*⁴⁸ da obrigação e pela imprescritibilidade⁴⁹ da pretensão de reparação do dano ambiental;
- c) Deve-se priorizar a reparação *in natura*⁵⁰ como forma de restabelecer o equilíbrio ecológico por meio de ações que visem ao retorno da situação evidenciada de forma mais próxima ao *status quo ante*. Não subsistindo tal possibilidade, deve-se buscar a adoção de medida reparatória equivalente, por meio da compensação ecológica⁵¹. Devido à dificuldade de quantificar e qualificar adequadamente a degradação ambiental - uma vez que os bens ambientais são, em geral, de difícil valoração e a avaliação dos impactos negativos sempre estará sujeita aos obstáculos inerentes à complexidade dos danos ecológicos -, é de suma importância uma avaliação

⁴⁶ SÚMULA N. 629 STJ

⁴⁷ SÚMULA N. 618 STJ

⁴⁸ SÚMULA N. 623 STJ

⁴⁹ Tema 999 do STF

⁵⁰ RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 10 DE 29 DE MAIO DE 2024, Portal CNJ <https://atos.cnj.jus.br>

⁵¹ SÚMULA N. 629 STJ

técnico-científica interdisciplinar, capaz de identificar todos os impactos para o meio ambiente;

- d) Seguindo-se a ordem de prioridade na reparação do dano ambiental, a fixação de indenização pecuniária terá lugar somente quando as medidas de reparação *in natura* e de compensação ecológica não forem capazes de reparar integralmente o dano ambiental causado, nos termos da Resolução Conjunta CNMP e CNJ 10 de 2024, devendo ser quantificada a partir de uma construção lógica entre os danos causados e o valor da obrigação de dar coisa certa⁵²;
- e) É possível e recomendável a cumulação entre a recuperação *in natura*, a compensação ecológica e a indenização ambiental⁵³, segundo estabelece a súmula 629 do STJ, quando o dano ambiental não puder ser integralmente reparado, especialmente no que tange às parcelas de dano ambiental interino, residual e moral (*in re ipsa*)⁵⁴, além da necessidade de pleitear o ressarcimento do ilícito, decorrente das vantagens econômicas indevidamente auferidas com o exercício das atividades que deram ensejo a danos ambientais⁵⁵ (mais-valia ecológica);
- f) Em caso de acordo, não é recomendável ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução CNMP 179 de 2017, segundo o qual: “não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.”⁵⁶

⁵² <https://atos.cnj.jus.br/files/original201126202406056660c66e0f44f.pdf> Resolução Conjunta CNJ/CNMP 10, de 29 de maio de 202

⁵³ SÚMULA N. 629 STJ

⁵⁴ <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07112023-Segunda-Turma-re-conhece-dano-moral-coletivo-por-desmatamento-em-area-amazonica-de-Mato-Grosso.aspx>

⁵⁵ Tema Repetitivo 1036 https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1036&cod_tema_final=1036

⁵⁶ <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>

- g) O princípio da reparação integral dos danos ambientais exige que a responsabilização civil pela prática de um dano ambiental considere todas as dimensões do impacto negativo causado⁵⁷, sendo indispensável a inclusão expressa de pedido de condenação por danos climáticos sempre que se identificar a emissão ilícita de gases de efeito estufa (GEE), sugerindo-se, no caso de desmatamento de vegetação nativa, a utilização dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos na Nota Técnica elaborada conjuntamente pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio ambiente (ABRAMPA) e Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), bem como a utilização da plataforma Ccal – Calculadora de Carbono (<https://carboncal.org.br/>) desenvolvida pelo IPAM, para a obtenção do respectivo cálculo de dano climático, além do Art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021, que determina que na condenação por dano ambiental, a sentença judicial deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global⁵⁸, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora e o protocolo para julgamentos de ações de danos ambientais do CNJ⁵⁹.
- h) Em caso de dano ambiental decorrente de atividade licenciada, a responsabilização na esfera cível recairá sobre o empreendedor tanto nos casos que tenha excedido os limites da licença como naqueles em que não o tenha feito⁶⁰, pois a responsabilidade ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral⁶¹, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato e

⁵⁷ SÚMULA N. 629 STJ

⁵⁸ RESOLUÇÃO No 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora

⁵⁹ <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf>

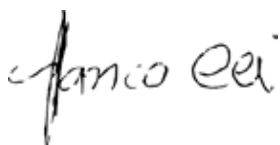
⁶⁰ RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.887 - PR (2016/0177877-2) https://processo.stj.jus.br/processo/revis-ta/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862527&num_registro=201601778772&data=20200507&formato=PDF

⁶¹ Tema Repetitivo 681 STJ A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil⁶² para afastar a obrigação de indenizar⁶³;

- i) A Administração Pública pode ser corresponsabilizada pelos danos causados a terceiros em razão da concessão irregular de licenças ambientais. Segundo entendimento sumulado pelo STJ “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”⁶⁴;
- j) Impõe-se a reparação pelos danos ambientais em caso de desmatamento ilegal em imóveis com excedente de vegetação nativa sem autorização prévia, devendo-se reconhecer, ainda, o dano interino entre a data da supressão e a autorização obtida *a posteriori*, bem como a necessidade de ressarcimento do enriquecimento ilícito (‘mais-valia ambiental’) por parte daquele que lucra com a exploração econômica da área de forma ilícita; e
- k) Os valores das indenizações ambientais devem ser destinados à integral reparação do dano ambiental, preferencialmente em bens ambientais equivalentes no mesmo local do dano ou em local próximo, observando-se a correspondência lógica e a coincidência geográfica entre o bem lesado e a correspondente medida reparatória nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 10 de 2024.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.



IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Presidente da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)



ALEXANDRE GAIO

Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)

⁶² Temas 438, 681 e 707 STJ

⁶³ Artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981

⁶⁴ Súmula 652 STJ

